



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.908876/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.407 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

É necessário demonstrar a apuração do tributo por meio dos registros contábeis, para a exata identificação do pagamento indevido ou a maior pleiteado como crédito em declaração de compensação. Na ausência de elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF ou qualquer declaração deve estar amparada em provas que demonstrem o erro cometido e, se preciso, a exata apuração do tributo no final do período, justificando a alteração dos valores registrados nas declarações originais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e Andre Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.407 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.908876/2008-29

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/CTA (Acórdão 06-28.179, fls. 42 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 02 e ss.) que não homologou a compensação declarada.

Em síntese, a Recorrente entregou sua DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2004, na qual informou IRRF devido de R\$ 2.390.478,05, quitando-o integralmente mediante pagamento com DARF. Explica que após a transmissão da DCTF e os pagamentos respectivos, constatou que o valor efetivamente pago a título de IRRF, para o período de apuração de 16.10.2004, foi de R\$ 2.397.114,05, o que gerou um crédito compensável de R\$ 6.636,00 (R\$ 2.397.114,05 — R\$ 2.390.478,05). Apresentou pedido de compensação do valor excedente, materializado no PER/DCOMP n.º 31991.99820.171204.1.3.04-0063, transmitido em 17.12.2004, no qual compensou-se o valor principal de R\$ 6.785,31 (6.636,00 x 2,25%). Por equívoco, não foi apresentada uma DCTF retificadora anterior à data do r. despacho que não homologou a compensação realizada.

Do Despacho Decisório (e-fls. 02 e ss.)

Segue imagem do Despacho Decisório com as informações pertinentes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 781138709

DATA DE EMISSÃO: 12/08/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 01.701.201/0001-89	NOME/NOME EMPRESARIAL HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 31991.99820.171204.1.3.04-0063	DATA DA TRANSMISSÃO 17/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-908.876/2008-29
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6.636,00
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
16/10/2004	3426	2.064.473,87	20/10/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0690236359	2.064.473,87	Db: cód 3426 PA 16/10/2004	2.064.473,87
VALOR TOTAL			2.064.473,87

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.785,31	1.357,06	3.414,36

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da Acórdão 06-28.179 - P Turma da DRJ/CTA (fls. 42 e ss.)

Transcrevo relatório da decisão de piso que resume os fatos até aquele momento:

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 22/08/2008 (fl. 02), a reclamante apresentou, em 23/09/2008, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 05-07, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argumenta que entregou a DCTF do 4º trimestre/2004, na qual informou um débito de IRRF de R\$ 2.390.478,05, quitando-o integralmente mediante pagamento com Darf;

b) que posteriormente constatou que o valor efetivamente pago a título de IRRF para o período de apuração 16/10/2004 foi de R\$ 2.397.114,05, o que gerou o crédito compensável de R\$ 6.636,00 indicado na declaração de compensação em tela;

c) contudo, não foi apresentada uma DCTF retificadora anterior à data do despacho recorrido; que a DCTF retificadora apresentada em 10/09/2008 corrigiu o valor informado como pago a título de IRRF, alterando-o de R\$ 2.064.473,87 para R\$ 2.057.837,87, cujo valor somado às demais parcelas pagas totaliza R\$ 2.390.478,05;

d) acaso a DCTF retificadora tivesse sido entregue em tempo, certamente teria evitado o problema ora enfrentado, na medida em que a autoridade fiscal tomou como parâmetro um débito a pagar e correspondentes créditos vinculados equivocadamente informados na DCTF retificada.

Do Recurso Voluntário (fls. 49 e ss.)

Irresignada, a empresa interpõe Recurso Voluntário, explica os fatos e expõe suas razões conforme transcrito abaixo:

[...]

No entanto, e aqui o equívoco da Recorrente, não foi apresentada uma DCTF retificadora anterior à data do r. despacho que não homologou a compensação realizada.

Quando apresentada, em 10.09.2008, corrigiu-se somente, conforme se afere da DCTF retificada n 2 30.17.63.99.20, o valor informado como pago a título de IRRF para o PA de 16.10.2004, alterando-o de R\$ 2.064.473,87 para R\$ 2.057.837,87, valor este que somado aos valores de R\$ 297.339,00, R\$ 19.341,25, R\$ 7.099,83, R\$ 3.293,70, R\$ 2.827,00, R\$ 2.104,24 e R\$ 635,16, pagos com outros DARF's, resulta no total informado como devido a título de IRRF para o referido PA, ou seja, R\$ 2.390.478,05, valor este que não foi alterado na DCTF retificadora entregue em 10.09.2008, comprovando o valor pago a maior de R\$ 6.636,00 (= R\$ 2.064.473,87 + 297.339,00 + 19.341,25 + 7.099,83 + 3.293,70 + 2.827,00 + 2.104,24 + 635,16 — 2.390.478,05).

Acaso a DCTF retificadora tivesse sido entregue em tempo, certamente teria evitado o problema ora enfrentado, na medida que o i. Fiscal, que sugeriu a não homologação da compensação realizada, concluiu equivocadamente pela inexistência de saldo a compensar, mas tendo como parâmetro uma relação de débito a pagar e pagamento informada de forma equivocada pela Recorrente em DCTF.

Diante destes fatos e à vista do débito pago informado na DCTF retificada, já anexada, que foi quitado com o comprovante de arrecadação também já anexado, verificou-se que havia crédito suficiente para a compensação informada em PER/DCOMP, razão pela qual a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade requerendo a

reforma o r. despacho decisório que concluiu de forma diversa, ocasião em que apresentou as informações acima e anexou os documentos necessários.

[...]

Como se depreende do r. acórdão, a P Turma da DRJ de Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o r. despacho que não homologou a compensação realizada pela ora Recorrente, pois entendeu que "haveria necessidade de apresentação de comprovação robusta da apuração do alegado débito de R\$ 2.390.478,05 de IRRF da 3ª semana de outubro/2004, com justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 25/01/2008, mas inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Verifica-se que a DRJ não contestou os fatos alegados pela Recorrente, apenas entende que é necessário, à vista da retificação da DCTF que reduziu o valor do débito ter ocorrido após a ciência da Recorrente da não homologação da compensação, a comprovação da apuração do débito de IRRF da 3ª semana de outubro/2004.

É importante ressaltar, nesse momento, que diante de um montante de quase 2,4 milhões de reais, estamos falando de uma diferença original de apenas R\$ 6.636,00 e que só ocorreu por um pequeno lapso nas informações constantes do sistema da ora Recorrente.

Explica-se.

Estamos tratando de IRRF. Há muitas pessoas jurídicas, que fazem aplicação de recursos em banco, e que são imunes do pagamento do IRRF, de tal forma que a instituição financeira, no momento de reter o IR no ato do resgate da aplicação, deve verificar se o beneficiário é ou não imune e/ou isento, conforme o caso.

Essa diferença de R\$ 6.636,00 de IRRF decorre do resgate de uma aplicação em renda fixa da pessoa jurídica Fundação Liceu Pasteur, CNPJ nº 61.621.546/0002-35, entidade beneficente e imune à cobrança do imposto de renda, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Verificado o erro da retenção, foi devolvido o IR retido para a referida pessoa jurídica e providenciada a retificação no sistema da Recorrente, como se denota da tela que ora se anexa, na qual não consta a retenção do IR na fonte para o referido resgate.

Observe-se, ainda, que os juros da operação foram de R\$ 33.180,00 que, sujeito a uma alíquota de 20% do IRRF, perfaz o montante de R\$ 6.636,00, objeto da presente discussão.

Assim, explicada a situação que gerou a diferença, a Recorrente anexa os documentos necessários para comprovar o alegado.

Diante dos fatos acima, que demonstram a lisura da compensação e a existência do crédito da Recorrente, requer-se a Vossas Senhorias, desde já, que reformem o v. acórdão DRJ/CTBA n. 2 06-28.179, proferido pela DRJ de Curitiba, reconhecendo-se a existência de crédito no montante de R\$ 6.636,00 (R\$ 2.064.473,87 — R\$ 2.057.837,87), o qual, atualizado pela SELIC acumulada de 2,25% (período de 20.10.2004 a 17.12.2004) perfaz o valor de 6.785,31 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), crédito passível de compensação com os débitos informados em PER/DCOMP, homologando-se a compensação realizada e, conseqüentemente, extinguindo definitivamente os créditos tributários apontados como devidos.

III- DO PEDIDO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer a Recorrente, respeitosamente, seja recebido o presente recurso voluntário e julgado totalmente PROCEDENTE, reformando-se integralmente o r. acórdão DRJ/CTBA n. 2 06-28.179, de forma a homologar a compensação realizada, nos termos da fundamentação e documentos ora anexados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese a Recorrente explica que “a diferença de R\$ 6.636,00 de IRRF decorre do resgate de uma aplicação em renda fixa da pessoa jurídica Fundação Liceu Pasteur, CNPJ n.º 61.621.546/0002-35, entidade beneficente e imune à cobrança do imposto de renda, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal”. Acrescenta que “*verificado o erro da retenção, foi devolvido o IR retido para a referida pessoa jurídica e providenciada a retificação no sistema da Recorrente, como se denota da tela que ora se anexa, na qual não consta a retenção do IR na fonte para o referido resgate*”.

Verifica-se que houve apenas a retificação da DCTF, sem apresentação de nenhum documento hábil para demonstrar o erro ocorrido. A simples retificação da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o crédito pleiteado. É necessária a comprovação do erro, mediante a apresentação de documentação contábil/fiscal que deu suporte à retificação implementada.

Nesse contexto, o tributo informado na DCTF retificadora somente poderá ser considerado como válido, caso a pessoa jurídica apresente a documentação comprobatória da exatidão desse valor, demonstrando a apuração com os registros contábeis e fiscais que possuir.

E como nada disso foi apresentado, a Autoridade Julgadora *a quo*, não poderia deferir o crédito pleiteado na ausência de sua certeza e liquidez. Transcrevo abaixo o voto contendo as razões da decisão recorrida:

Acórdão 06-28.179 - P Turma da DRJ/CTA (fls. 42 e ss.)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

Voto

A interessada apresenta reclamação contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba, em 12/08/2008 (fl. 01), rastreamento n.º 781138709, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 31991.99820.171204.1.3.04-0063 (fls. 15-20), relativa à compensação do débito de R\$ 6.785,31 de IRRF – Aplicações Financeiras de Renda Fixa (código de receita 0561) da 3ª semana de dezembro/2004 em face da inexistência do direito creditório de R\$ 6.636,00 nele informado e oriundo de pagamento a maior de IRRF com o mesmo código de receita em 20/10/2004 (R\$ 2.064.473,87).

Considerando que a compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme disposto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para homologação da compensação declarada nos autos é imprescindível a confirmação do direito creditório informado.

Assim, verifica-se que a interessada confessou na DCTF original do 4º trimestre/2004 (declaração 1000.000.2005.1730358752, às fls. 33-34) um débito de R\$ 2.397.114,05 de IRRF com código de receita 3426 da 3ª semana de outubro/2004, valor este mantido nas DCTFs retificadoras apresentadas até 25/01/2008, data de entrega da declaração ativa (declaração n.º 1000.000.2008.1730494394, às fls. 35-36) por ocasião da emissão do Despacho Decisório de fl. 01, em 12/08/2008.

Após ser cientificada do Despacho Decisório de fl. 01, a contribuinte apresentou nova DCTF retificadora em 10/09/2008 (declaração n.º 1000.000.2008.1730501710, às fls. 37-38) e reduziu o valor desse débito de IRRF para R\$ 2.390.478,05, de modo a restar caracterizado o recolhimento a maior de R\$ 6.636,00, que indica como direito creditório na compensação declarada nos autos.

Contudo, considerando que o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba tomou por base o débito de R\$ 2.397.114,05 de IRRF à época validamente confessado na DCTF retificadora do 4º trimestre/2004 apresentada em 25/01/2008 (fls. 35-36), com o pagamento de R\$ 2.064.473,87 efetuado em 20/10/2004 (fl. 39) integralmente alocado a esse débito, e tendo em vista que a nova DCTF retificadora que reduziu o valor desse débito para R\$ 2.390.478,05 foi apresentada apenas em 10/09/2008, após estar devidamente cientificada em 22/08/2008 (fl. 02) da não-homologação da compensação declarada nos autos (fls. 15-20) e dentro do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, entendo que haveria necessidade de apresentação de comprovação robusta da apuração do alegado débito de R\$ 2.390.478,05 de IRRF da 3ª semana de outubro/2004, com justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 25/01/2008, mas inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Dessa forma, é de se confirmar a Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

É o meu voto.

Da Retificação da DCTF

A possibilidade de retificação da DCTF já foi abordada diversas vezes por esse Colegiado, o qual de certa forma consolidou entendimento remansoso acerca da necessidade de se apresentar a escrituração contábil amparada em documentação hábil para demonstrar o erro cometido e, se preciso, o exato tributo devido no respectivo período de apuração. Transcrevo abaixo a ementa de algumas decisões neste sentido (grifo nosso):

Acórdão n.º 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Processo n.º 10840.906042/2009-64

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2020

Recorrente LEONILDO REPRESENTACAO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.

A retificação de valores confessados em DCTF, ainda que extemporânea, é possível. No entanto, a simples retificação da DCTF não é suficiente para conferir o direito creditório pleiteado, devendo estar lastreada em registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o quantum e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10840.906047/2009-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

[...]

Acórdão nº 1401-003.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo nº 10166.911276/2009-22

Recurso nº Voluntário

Sessão de 19 de fevereiro de 2019

Matéria Homologação de compensação

Recorrente Hospital Santa Luzia

Recorrida Fazenda Nacional

[...]

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

A mera retificação da DCTF após o despacho decisório denegatório, sem a apresentação de escrituração e documentação contábil e fiscal, não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado. A DIPJ não se presta a tal comprovação por tratar-se de prestação de informações unilateral, que não está sujeita à revisão da Administração por não constituir débitos ou créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Acórdão nº 1401-004.638 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo nº 10880.934931/2014-11

Recurso Voluntário

Sessão de 12 de agosto de 2020

Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Das Provas apresentadas em Sede Recursal

Em homenagem à verdade material e considerando a decisão do juízo *a quo* no que tange a ausência de provas, entendo que, em regra, cabe o conhecimento e apreciação de documentos juntados em sede recursal, afastando eventual entendimento acerca de preclusão consumativa. No entanto, as provas devem ser diretas, demonstrando a intenção de se justificar o fato controvertido ou desconhecido.

A meu ver, os documentos apresentados em sede recursal são insuficientes (e-fls. 54 e ss.). O crédito que se aponta em uma Declaração de Compensação deve ser líquido e certo. Não pode haver dúvidas para que se proceda a ulterior homologação da compensação. O *onus probandi* é do contribuinte. A compensação opera-se mediante o instituto da homologação posterior (tácita ou expressa). Ou seja, não havendo manifestação por parte da Fazenda Pública, resta extinto o débito confessado por meio da declaração, porquanto homologado tacitamente. Essa sistemática viabiliza a aplicação do instituto da compensação em milhares de casos, favorecendo milhares de contribuintes. No entanto, qualquer dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito contra a Fazenda, a sua comprovação deve ser feita “imediatamente” pelo contribuinte. Trata-se de rito sumário, devido às suas particularidades, sob pena de sepultar sua aplicação, caso assim não o seja.

A regra é que a prova da certeza e liquidez do crédito deve ser apresentada com a defesa exordial. Em situação excepcional admite-se a juntada posterior de provas (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72).

O contribuinte apenas retificou sua DCTF. Como exposto, para validar os dados constantes da declaração retificadora, seria imprescindível apresentar os registros contábeis, demonstrando a exata apuração do tributo.

A interessada não demonstrou haver saldo disponível para a compensação pleiteada.

Da Intimação dos Procuradores

É de se indeferir o pleito, conforme Súmula CARF n.º 110, *in verbis*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Considerações Finais

Como exposto, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez necessária acerca do recolhimento a maior do IRRF.

A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado. Reitere-se que, para a adequada aplicação da sistemática da compensação, é necessária a comprovação “de plano” da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Com efeito, cumpre elucidar para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, (*cf.* art. 15 c/c art. 373, I, do CPC/15). E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova, a mera apresentação de DCTF retificadora, mormente quando se trata de retificação para demonstrar direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

A única forma de se demonstrar o valor do IRRF indicado como crédito estar incluso no DARF, seria através dos registros contábeis, discriminando o lançamento em relação aos rendimentos dos beneficiários e o respectivo estorno, de modo a evidenciar o valor a ser recolhido e possibilitar a comparação com as declarações entregues à RFB.

A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado.

Não há como reconhecer, neste caso, o crédito de pagamento a maior apontado pela interessada.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

Fl. 11 do Acórdão n.º 1401-005.407 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.908876/2008-29